

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1566306 - SP
(2019/0249470-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : E B C S
ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS -
SP329754
FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
RUY JANONI DOURADO - SP128768
AGRAVADO : U M S
ADVOGADOS : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
ELIS WENDPAP - SP351762
JULIANA FERREIRA DA SILVA MARÇAL - SP401916

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Incorre nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ a pretensão voltada para aferir a possibilidade de cumulação da multa compensatória com indenização por perdas e danos.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há honorários recursais no julgamento de agravo interno interposto pela parte em desfavor da qual já foi majorada a verba.

5. Ausente o caráter manifestamente protelatório do recurso, não há razão para aplicar a penalidade de litigância de má-fé.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.306 - SP (2019/0249470-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : E B C S
ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS -
SP329754
FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
RUY JANONI DOURADO - SP128768
AGRAVADO : U M S
ADVOGADOS : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
ELIS WENDPAP - SP351762
JULIANA FERREIRA DA SILVA MARÇAL - SP401916

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por E B C S, contra decisão de fls. 772/777 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15) apresentado pela ora insurgente para, de pronto, negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 643/650, e-STJ):

SENTENÇA ARBITRAL - Ação anulatória - Decisão indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 32 da Lei 9.307/96 - Apelação - Argumentação voltada ao fato de que decidira o Tribunal Arbitral com base em equidade, vedada na contratação e também porque não observara a legislação vigente, notadamente a norma do artigo 944 do Código Civil e o entendimento jurisprudencial pátrio no tema pertinente à diferenciação entre multa moratória e compensatória - Argumentos irrelevantes para afastar a soberania da decisão proferida, não se evidenciando que ela estivesse baseada na equidade, ainda mais em questão em que se analisava a extensão de disposições contratuais firmadas entre as partes - Inexistência de infração à legislação vigente - Manutenção da decisão baixada - Recurso improvido, com observação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 666/669, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 672/687, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos arts. 944, do CC; 32, III e IV, da Lei 9.307/96; 489, § 1º, III; 1.022, II e 1.025, do CPC/15.

Sustentou, de início, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar de instada, teria a Corte de origem deixado de se pronunciar sobre a

ausência de fundamentos da sentença que indeferiu a petição inicial.

Defendeu, quanto ao mérito, violação ao termo de arbitragem, ao fundamento de que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, confirmada em grau de recurso, teria sido proferida com amparo em juízo de equidade, no que tange à natureza jurídica das cláusulas contratuais penais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 699/716, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 717/719, e-STJ), foi negado seguimento ao recurso especial, com fulcro na ausência de violação das regras previstas nos arts. 489 e 1.022, do CPC/15; na falta de demonstração de ofensa aos demais dispositivos de lei tidos como vulnerados; e nos enunciados contidos nas Súmulas 05 e 07/STJ.

Por fim, afastou-se o pedido de majoração das verbas honorárias formulado em contrarrazões do recurso especial.

Em suas razões de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento do apelo nobre, a parte recorrente refutou os fundamentos que alicerçaram o *decisum* recorrido (fls. 722/739, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta (fls. 745/763, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 772/777, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, com fulcro na ausência de violação das regras previstas nos artigos 489, § 1º, III; 1.022, II, do CPC/15 e nos enunciados contidos nas Súmulas 05, 07 e 83 desta Corte.

Irresignada, a para agravante interpõe o presente agravo interno (fls. 780/795, e-STJ), no qual lança argumentos a fim de combater a incidência dos referidos verbetes sumulares. Reafirma, por conseguinte, os argumentos deduzidos no apelo especial.

Impugnação às fls. 801/824 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.306 - SP (2019/0249470-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Incorre nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ a pretensão voltada para aferir a possibilidade de cumulação da multa compensatória com indenização por perdas e danos.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há honorários recursais no julgamento de agravo interno interposto pela parte em desfavor da qual já foi majorada a verba.

5. Ausente o caráter manifestamente protelatório do recurso, não há razão para aplicar a penalidade de litigância de má-fé.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme destacado no *decisum* recorrido, a parte recorrente aponta violação aos artigos 489, § 1º, III; 1.022, II, do CPC/15, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* proferiu manifestação deficientemente fundamentada e fora omissa quanto à análise dos fundamentos da decisão que indeferiu a petição inicial.

Da leitura do aresto embargado, verifica-se que a alegada violação não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, sem omissões, abordando as teses apontadas, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, como se vê dos seguintes trechos do *decisum* (fls. 649/650, e-STJ):

Não se vê desta decisão clara infração aos artigos de lei mencionados nas razões do apelo e nem se pode dizer que estava aquele tribunal jungido à melhor interpretação dos dizeres do contrato, de acordo com diretrizes da jurisprudência de Tribunais Pátrios.

Agia o Tribunal dentro dos limites de sua competência, posto que partes capazes se interessaram em submeter a solução de seus litígios a ele, tal como estabelecido no artigo 3º da lei 9.307/96.

Nada autoriza a conclusão de que a decisão foi proferida com equidade, contrariando vedação contratual para tanto.

Repita-se, a solução dada ao litígio arbitral se baseou em interpretação de cláusula contratual e não se pode aqui entrar na seara da justiça ou da injustiça daquela decisão. Ou se ela deu ao caso examinado a melhor interpretação.

É por isso que prevalecem mesmo os fundamentos da sentença recorrida que, observando as disposições do artigo 32 da lei de Arbitragem e Mediação, considerou a inexistência de motivo para a anulação.

Bem ou mal, as partes tinham que se submeter, porque assim contrataram, ao veredito da sentença arbitral.

Não se verifica que a sentença não tenha observado as normas processuais vigentes.

Como se vê, os apontados vícios não se configuram, restando suficiente a fundamentação do acórdão para dirimir a controvérsia.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado**

motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, III; 1.022, II, do CPC/15.

2. No que tange à nulidade da sentença arbitral, verifica-se que o art. 32, III, da Lei nº 9.307/1996 preceitua serem nulas as sentenças arbitrais que não observarem os requisitos insertos no art. 26, daquele mesmo Diploma Legal, entre os quais, inciso III: a indicação dos fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente se os árbitros julgaram por equidade.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que não haveria nulidade porque a sentença conteria fundamentação adequada, nos seguintes termos (fls. 646/649, e-STJ):

Contrato de fornecimento de vagões para a apelante, firmado com a [UMS], foi por ela parcialmente descumprido e, nos termos ajustados, se instaurou arbitragem, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, visando cobrança de multas estabelecidas.

Afinal, se decidiu a questão, no que interessa a este julgamento, pela improcedência do pleito de perdas e danos, dada a inviabilidade de cumulação de multas, prevalecendo somente uma compensatória de 10% sobre o valor do contrato.

Veja-se a conclusão:

(...)

O que se pode concluir do processado é que o Tribunal Arbitral se debruçou sobre tema interpretativo e considerou que faria jus a apelante somente a uma multa que entendeu ser de natureza compensatória, limitando-a a 10% do valor do contrato.

Não se vê desta decisão clara infração aos artigos de lei mencionados nas razões do apelo e nem se pode dizer que estava aquele tribunal jungido à melhor interpretação dos dizeres do contrato, de acordo com diretrizes da jurisprudência de Tribunais Pátrios.

Agia o Tribunal dentro dos limites de sua competência, posto que partes capazes se interessaram em submeter a solução de seus litígios a ele, tal

como estabelecido no artigo 3º da lei 9.307/96.

Nada autoriza a conclusão de que a decisão foi proferida com equidade, contrariando vedação contratual para tanto.

Repita-se, a solução dada ao litígio arbitral se baseou em interpretação de cláusula contratual e não se pode aqui entrar na seara da justiça ou da injustiça daquela decisão. Ou se ela deu ao caso examinado a melhor interpretação.

Na linha dos precedentes desta Corte, o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro.

3. Não é possível falar em nulidade da sentença arbitral por carência de fundamentação quando o árbitro, embora de forma sucinta, traz argumentos suficientes para embasar o resultado do julgamento.

4. A sentença arbitral consignou que, muito embora a perícia técnica requerida tivesse o objetivo de certificar o valor de benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, os documentos juntados aos autos somente indicavam a existência de benfeitorias voluptuárias, as quais poderiam ser levantadas pela parte interessada. Nesses termos, não é possível afirmar que o indeferimento da perícia mencionada tenha configurado cerceamento de defesa.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AgInt no AREsp 1143608/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA.

1. Demanda na qual se questiona a validade de sentença arbitral por ofensa

aos princípios da motivação e do contraditório, além de outros vícios formais.

2. Na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei nº 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.

(REsp 1.636.102/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º/8/2017)

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se, no ponto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Por outro lado, para derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, notadamente quanto à impossibilidade de cumulação da multa compensatória com indenização por perdas e danos, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 9.307/1996. NÃO PREENCHIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. (...)

5. Não há como rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do não preenchimento dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996 sem a análise fático-probatória e de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1238856/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **VALIDADE E EFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM RELAÇÃO ÀS RECORRENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

(AgInt no REsp 1656613/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a inexistência de decisão ultra petita na espécie, tampouco qualquer nulidade no procedimento arbitral, notadamente quanto a observação ao contraditório e à ampla defesa. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1163849/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* recorrido.

4. No que tange ao pedido de majoração de honorários, formulado pela parte recorrida em sua impugnação (fls. 801/824, e-STJ), registra-se que a referida verba sucumbencial já foi majorada na decisão monocrática.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

5. Deixo, outrossim, de aplicar a penalidade por **litigância de má-fé**, também postulado em contrarrazões recursais (fl. 823, e-STJ), pois o presente recurso **não ostenta caráter manifestamente protelatório**, pressuposto necessário

Superior Tribunal de Justiça

para sua aplicação.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.566.306 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0249470-9

Número de Origem:
10589967220178260100

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E B C S

ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754

FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213

RUY JANONI DOURADO - SP128768

AGRAVADO : U M S

ADVOGADOS : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777

ELIS WENDPAP - SP351762

JULIANA FERREIRA DA SILVA MARÇAL - SP401916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E B C S

ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146

GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS - SP329754

FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213

RUY JANONI DOURADO - SP128768

AGRAVADO : U M S

ADVOGADOS : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777

ELIS WENDPAP - SP351762

JULIANA FERREIRA DA SILVA MARÇAL - SP401916

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020